



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

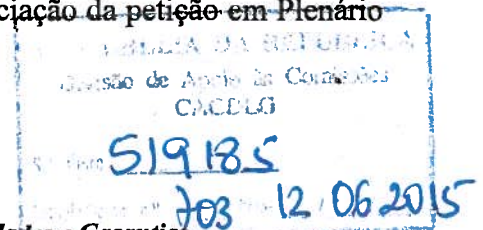
Ofício n.º 703/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 11-06-2015

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 485/XII/4.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 485XI/4.ª - “Solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais”**, subscrita por Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade (e outros – 16303 assinaturas), cujo parecer foi aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 11 de junho de 2015, é o seguinte:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da LDP;
- b) A petição foi admitida quanto ao primeiro pedido, relativo à revisão da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, tendo sido rejeitado liminarmente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LDP o segundo pedido, relativo à apreciação de um caso concreto de aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a factos com relevo penal;
- c) Devido ao número de subscritores é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LDP);



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Consequentemente, o presente relatório e os respetivos anexos devem ser remetidos à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, para agendamento para reunião plenária;
- e) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 485/XII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- f) Deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório Final

Petição n.º 485/XII/4.ª

1.º Peticionário:

Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de
Andrade

N.º de assinaturas: 16303

Solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Nota Prévia

A presente Petição, tendo por primeira subscritora Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade e subscrita por 16303 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 16 de março de 2015, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Miranda Calha, no dia 17 de março subsequente, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

II – Objeto da Petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que procedeu à alteração ao Código Penal criminalizando os maus tratos a animais de companhia, por considerarem que o novo dispositivo legal ainda se revela insuficiente para acautelar todas as situações de abuso e violência de que os animais são objeto. Nesse sentido, invocam o caso recente da morte de um animal de companhia, o cão Simba, pedindo que seja igualmente feita justiça em relação ao autor do crime, nomeadamente através da determinação da impossibilidade de manter licença de uso e porte de arma e de ser detentor de animais de companhia.

III – Análise da Petição

A petição formula dois pedidos distintos à Assembleia da República, um dos quais vocacionado para a alteração da referida Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e o outro direcionado a que *“seja feita justiça contra o assassino do cão Simba”*. Importa ter por isso em conta que a petição apenas foi parcialmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo ambos os pedidos sido analisados separadamente.

O primeiro pedido, relativo à alteração do quando legal, satisfaz o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), e verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

No que respeita ao pedido de intervenção no caso concreto da morte do cão Simba, esta foi liminarmente rejeitada, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, uma vez que a pretensão dos peticionários exigiria uma intervenção da Assembleia da República nas competências de outros poderes do Estado, estando em causa matéria sob apreciação das autoridades judiciárias competentes.

Sem prejuízo de outras petições conexas com a legislação animal, relativas ao seu regime fiscal ou a medidas relativas à vacinação, detetam-se desde o início da presente legislatura a entrada de 4 petições que incidem mais diretamente sobre o núcleo principal das matérias relativas ao regime jurídico dos animais, algumas das quais apreciadas pela 1.ª Comissão, outras pela Comissão de Agricultura e Mar, saber:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Petição n.º 485/XII	Solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais.
Petição n.º 193/XII	Contra os abates e más condições nos canis municipais, pelo direito dos animais.
Petição n.º 173/XII	Solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais.
Petição n.º 80/XII	Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis.

O objeto da presente petição assenta no reconhecimento do passo inovador dado com a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de setembro, pretendendo reforça-lo através da alteração das suas disposições de forma a clarificar a sua aplicação e a reforçar a sua articulação com outros diplomas conexos e/ou relevantes para a punição dos maus tratos a animais de companhia.

IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Audição dos petionários

No dia 4 de junho de 2015, pelas 14:15 horas, teve lugar a audição das primeiras subscritoras da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto), com a presença das cidadãs Mónica Andrade e Cristina Rodrigues e do Deputado Relator.

As peticionantes complementaram o texto da petição, defendendo que, apesar de a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, ter tido um período ainda muito curto de vigência, se podia já constatar que as queixas sobre maus tratos a animais tinham tido sequência como processo-crime em número muito diminuto: segundo dados não oficiais e parciais (do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da GNR), até 29 de maio de 2015, de 1960 denúncias apenas 56 haviam sido consideradas para efeitos de exercício da ação penal pelo Ministério Público.

Consideraram, pois, pertinente avaliar o que não está a funcionar na aplicação da Lei, ainda que admitindo que muitas das denúncias ainda estivessem a ser investigadas, outras podendo não corresponder à realidade, mas tendo em conta a dificuldade de prova e a pouca disponibilidade, sensibilidade e informação das autoridades policiais para a investigação destes crimes.

Acrescentaram que poderiam ser ponderadas sanções acessórias, como a de inibição de detenção de animais de companhia por determinado período ou a cassação de licença de detenção, uso e porta de arma.

V – Opinião do Relator

A questão suscitada pelos peticionários afigura-se pertinente, atenta a existência crescente de elementos relativos à aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de setembro, que aconselham uma densificação de conceitos e reforço de legislação complementar. Ainda assim, não se tendo ainda verificado um ano sobre a publicação e entrada em vigor da lei, poderá ainda haver algum espaço para intervenção jurisprudencial uniformizadora, revelando-se útil um levantamento cabal e exaustivo de todos os óbices interpretativos diagnosticados.

Paralelamente, a sensibilização das Forças e agentes de segurança e das autarquias locais, através da frequência de módulos formativos especializados pelo pessoal que manuseia as queixas e acompanha a aplicação da lei revela-se igualmente como uma componente de intervenção urgente e até prioritária.

No que respeita às propostas de sanções acessórias sugeridas pelos peticionários, a matéria relativa ao uso e porte de armas poderia merecer pertinente consagração no Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com alterações subsequentes), para que a análise na concessão da licença de uso e porte de arma possa evoluir em termos análogos aos que ficaram estabelecidos na legislação sobre detenção de animais perigosos.

Por outro lado, é também pertinente a revisitação da matéria relativa à sanção acessória de inibição de detenção de animal, eventualmente a introduzir na Lei n.º 276/2001. Efetivamente, esta realidade já está prevista na legislação de proteção dos animais, no âmbito da matéria contraordenacional, podendo, porém, gerar-se dúvidas interpretativas sobre a sua aplicação na esfera penal, atenta a estrita vinculação ao princípio da legalidade penal.

Finalmente, conforme relatado na audição dos peticionários, afigura-se fundamental para uma futura avaliação da lei a necessidade de monitorização do novo crime, que representou um passo significativo incontornável na proteção dos animais, cuja aplicação e clarificação deveria ser acompanhada, nomeadamente através do levantamento estatístico completo que o novo tipo penal poderá vir a merecer em futuros Relatórios Anuais de Segurança Interna, em particular a partir do relatório relativo ao ano de 2015, que será o primeiro civil de aplicação do novo tipo penal em toda a sua extensão temporal (já que em 2014 apenas vigorou por 3 meses).

VI – Parecer

Face a todo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9º da LDP;
- b) A petição foi admitida quanto ao primeiro pedido, relativo à revisão da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, tendo sido rejeitado liminarmente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LDP o segundo pedido, relativo à apreciação de um caso concreto de aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a factos com relevo penal;
- c) Devido ao número de subscritores é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, n.º 1, alínea a) da LDP);
- d) Consequentemente, o presente relatório e os respetivos anexos devem ser remetidos à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, para agendamento para reunião plenária;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- e) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 485/XII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- f) Deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

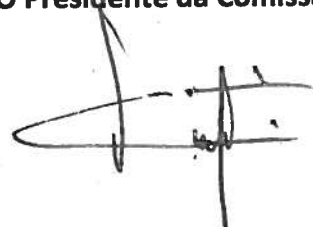
Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2015

Deputado autor do Parecer



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)